



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow , 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

**LEI COMPLEMENTAR Nº 01 / 2015 .**

**“INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUÍS ALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS ALVES, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e o que lhe faculta a Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Os assuntos concernentes à saúde da população do Município de LUÍS ALVES regem-se pelo presente Código, atendida a legislação estadual e federal pertinente.

**Art. 2º** Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no Município de LUÍS ALVES está sujeita às determinações da presente lei, bem como às dos regulamentos, normas e instruções dela advindos.

§ 1º Para os efeitos desta lei, o termo "pessoa" refere-se à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 2º A pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se, ao máximo, no cumprimento das instruções, ordens e avisos emanados com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente.

§ 3º A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações de saúde solicitadas pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições do ambiente, possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existentes.

§ 4º A pessoa tem a obrigação de facilitar e acatar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas pela autoridade de saúde, bem como outras providências definidas pela mesma autoridade, com fundamento na legislação em vigor.

§ 5º Todo estabelecimento deverá cumprir as normas técnicas de acessibilidade ao público.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com os demais órgãos especializados, desenvolverá programas de educação sanitária.

**Art. 4º** Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - água bruta: água de mananciais antes de receber qualquer tratamento;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow , 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

II - água pluvial (água de chuva): proveniente de precipitações atmosféricas que poderão ser captadas (canalizada ou não) para o sistema público de água pluvial (galeria ou sarjeta);

III - água potável: água para consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde;

IV - caixa de gordura: dispositivo projetado e instalado para separar e reter a gordura proveniente das instalações coletoras de esgoto das edificações, a fim de evitar o seu encaminhamento à rede de esgotos sanitários;

V - caixa de inspeção: caixa destinada a permitir a inspeção e desobstrução de canalizações;

VI - consumo de água: é todo volume de água fornecido, utilizado em um imóvel, num determinado período;

VII - despejo: refugo líquido dos prédios, excluídas as águas pluviais, que deve ser conduzido a um destino final;

VIII - despejo industrial: efluente líquido proveniente do uso de água para fins industriais ou serviços diversos, com características diversas das águas residuárias domésticas;

IX - esgoto ou despejo: efluente líquido dos prédios, excluídas as águas pluviais, que deve ser conduzido a um destino adequado;

X - esgoto pluvial: resíduo líquido proveniente de precipitações atmosféricas ("água de chuva"), que não se enquadra como esgoto industrial ou sanitário;

XI - esgoto sanitário: efluente líquido proveniente do uso de água para fins de higiene;

XII - esgoto tratado: esgoto submetido a tratamento parcial ou completo, para a remoção de substâncias indesejáveis e a mineralização de matéria orgânica;

XIII - fossa séptica ou tanque séptico: tanque de sedimentação e digestão, no qual se deposita o lodo constituído pelas matérias insolúveis das águas residuárias que por ele passam e se decompõem pela ação de bactérias anaeróbicas;

XIV - fossa absorvente ou sumidouro: unidade de absorção dos líquidos de efluentes dos tanques sépticos;

XV - instalação predial de água: conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos localizados a partir do cavalete, de responsabilidade do usuário, destinado ao abastecimento de água, quando conectado ao ponto de fornecimento de água;

XVI - instalação predial de esgoto: conjunto de tubulações, conexões, caixas, equipamentos e acessórios, localizados no prédio até o ponto de ligação com o poço de inspeção e limpeza (TIL), de responsabilidade do usuário, destinado ao seu esgotamento sanitário, quando conectado ao ponto de coleta de esgoto;

XVII - ligação: derivação para abastecimento de água e/ou coleta de esgoto de um imóvel desde a rede geral até a conexão com a instalação predial, registrada em nome do usuário;

XVIII - manancial: corpo de água utilizado para captação de água para abastecimento público, para consumo humano;

XIX - padrão de potabilidade: conjunto de valores máximos permissíveis das características da qualidade da água destinada ao consumo humano;

XX - rede de coleta de esgoto: conjunto de tubulações e peças que compõem os sub-sistemas de coleta de esgotos;

XXI - rede de distribuição de água: conjunto de tubulações e peças que compõem os sub-sistemas de distribuição de água;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow, 35 – Fone / Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

XXII - reservatório domiciliar (caixa d'água): depósito destinado ao armazenamento de água potável, com o objetivo de suprir a demanda da edificação por um período mínimo de vinte e quatro horas quando da supressão do abastecimento de água;

XXIII - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

XXIV - sistema de abastecimento de água: Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água;

XXV - sistema de esgoto: conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas;

XXVI - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao serviços objeto do presente Regulamento.

**TÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA**

**Art. 5º** Compete à Secretaria Municipal da Saúde formular a política municipal de saúde, manter o controle de sua execução, pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas que visem a promoção, prevenção, preservação e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar, na esfera pública ou privada, estudos e programas sobre problemas médico-sanitários do Município.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal da Saúde estimulará, orientará e fiscalizará a ação da iniciativa privada na promoção, proteção e recuperação da saúde.

**Art. 6º** A Secretaria Municipal da Saúde, como órgão sanitário no Município de LUÍS ALVES, através da vigilância sanitária, manterá:

I - a concessão de licenciamento e respectivos alvarás sanitários para estabelecimento industrial, comercial (de qualquer espécie), funcionamento de laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos e correlatos; de quaisquer estabelecimentos que fabriquem ou comercializem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública; de estabelecimentos de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual; de hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde; de consultórios médicos, odontológicos, de psicologia, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e de estabelecimentos de atividades afins; institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação; estabelecimentos de ensino público ou privado; estabelecimento veterinário; estabelecimento agropecuário; de veículos que transportam



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow , 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

produtos de interesse da saúde; de locais de criação de animais em áreas urbanas de interesse da saúde pública,;

II - o registro de antecedentes relativos às intimações, infrações e notificações sanitárias.

**Art. 7º** Os servidores de provimento efetivo lotados na Secretaria Municipal da Saúde, ou outro profissional eventualmente designado pelo órgão e credenciados para vigilância sanitária têm competência, no âmbito de suas atribuições, para exercer as funções de vigilância, orientação e fiscalização sanitárias, em caráter permanente, no Município de LUÍS ALVES, de conformidade com as Leis, Decretos e Regulamentos sanitários federais, estaduais e municipais, podendo expedir, para tanto, autos de infração, de intimação e aplicação de penalidades cabíveis, além da prática dos atos intrínsecos à função de vigilância e fiscalização sanitárias.

**Art. 8º** O responsável pela Vigilância Sanitária – VISA – da Secretaria Municipal da Saúde é competente para processar e julgar a defesa ou impugnação do auto de infração, expedido pela autoridade de fiscalização sanitária.

**Art. 9º** O Secretário Municipal da Saúde é a autoridade competente para julgar os recursos interpostos contra as decisões do Chefe da Vigilância Sanitária - VISA da Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 10** O Prefeito Municipal é a autoridade competente para julgar os recursos interpostos contra as decisões do Secretário Municipal da Saúde na forma do disposto no artigo 85, § 1º, desta Lei.

**Art. 11** A autoridade de saúde cientificará o órgão do Ministério Público local, através de expediente circunstanciado, sempre que:

I - Constatar que a infração sanitária cometida constitui crime ou contravenção;

II - Ocorrer desacato à autoridade de saúde ou resistência às determinações e atos emanados da mesma.

### TÍTULO III

#### DA SAÚDE, SUA PROMOÇÃO E DEFESA

#### CAPÍTULO I

#### DA SAÚDE DA PESSOA DA FAMÍLIA E DE TERCEIROS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 12** Toda pessoa tem direito à proteção da saúde e é responsável pela promoção e conservação de sua saúde e a de seus dependentes, devendo, para tanto, cumprir, cuidadosamente, as instruções, normas, ordens, avisos e medidas prescritos por profissional em ciência da saúde, autoridade de saúde e/ou serviço de saúde de que se utilize.

**Art. 13** Toda pessoa tem o direito de obter do serviço de saúde competente a informação e/ou a orientação indispensáveis à promoção e defesa da saúde, principalmente a respeito de doenças transmissíveis e evitáveis do bem-estar físico, mental e social, da dependência de drogas e dos perigos da poluição e contaminação do ambiente.

**Art. 14** Toda pessoa tem o dever de prevenir acidentes que atentem contra a própria saúde e a da sua família e de terceiros, devendo, conseqüentemente, cumprir as exigências da autoridade de saúde competente, seguir as advertências que acompanham os produtos ou objetos considerados perigosos e cumprir as normas de segurança.

**Art. 15** Toda pessoa deve zelar no sentido de, por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde.

#### SEÇÃO II

#### ATIVIDADES DIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## *Prefeitura Municipal de Luís Alves*

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

### SUBSEÇÃO I

#### DOS PROFISSIONAIS DE CIÊNCIA DA SAÚDE

**Art. 16** A pessoa, no exercício da profissão de ciência da saúde, atuará de conformidade com as normas legais regulamentares e as de ética.

§ 1º A pessoa, para exercer profissão de ciência da saúde deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente registrado no órgão competente, e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.

§ 2º Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão a pessoa que, sem ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.

**Art. 17** O profissional de ciência da saúde deve:

I - colaborar com os serviços de saúde ou com a autoridade de saúde, quando solicitado e, especialmente, nos casos considerados de emergência ou de calamidade pública;

II - cientificar sempre à autoridade de saúde as doenças que, através de regulamentos, sejam declaradas de notificação compulsória;

III - comunicar à Vigilância Sanitária a ocorrência de doenças de interesse sanitário.

**Art. 18** O profissional de ciência da saúde que realize transplante de órgão humano só pode fazê-lo em estabelecimento devidamente autorizado para esse fim, cumprindo as obrigações pertinentes.

**Art. 19** A pessoa, no exercício pleno de profissão de ciência da saúde, somente pode proceder à pesquisa ou experiências clínicas no ser humano sob patrocínio de instituição pública ou privada de cunho científico, legalmente reconhecida.

### SUBSEÇÃO II

#### DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

**Art. 20** Toda pessoa poderá instalar ou alterar a destinação e/ou local de estabelecimento de saúde no Município de LUÍS ALVES, devendo solicitar prévia autorização e registro nos Órgãos Sanitários Municipais competentes, nos termos da lei e dos regulamentos.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por estabelecimento de saúde: hospital, laboratório, unidade de hemoterapia, farmácia, drogaria, posto de medicamentos e unidades volantes, dispensário de medicamentos, distribuidor, representantes, importador e exportador, ambulatório, pronto-socorro, policlínica, unidade de emergência, consultório médico, odontológico, veterinário e demais locais onde se realizem diagnóstico e/ou tratamento e atividades de prevenção, sem regime de internação, com ou sem o emprego de meios físicos, mecânicos, químicos e psicológicos.

§ 2º A pessoa deve, para autorização, registro e funcionamento de estabelecimento de saúde, cumprir as normas regulamentares sobre o projeto de construção, saneamento, instalação, material permanente, instrumentos, pessoal e procedimentos técnicos, conforme a natureza e importância das atividades, assim como sobre meios de proteção da saúde da comunidade.

**Art. 21** Os estabelecimentos de interesse da saúde deverão possuir responsável técnico legalmente habilitado, sempre que a legislação em vigor ou norma técnica o exigir.

§ 1º Os contratos de constituição, inclusão e alteração de responsabilidade técnica deverão ser submetidos previamente aos respectivos conselhos de classe, com a aposição de seu visto.

§ 2º Sempre que o responsável técnico por estabelecimento deixar a função deverá requerer na Vigilância Sanitária a baixa de sua responsabilidade técnica, a qual emitirá a respectiva certidão, mediante a apresentação dos documentos solicitados.

### SEÇÃO III

#### DAS DFNICAS

6



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

**SUBSEÇÃO I**

**DOS MÉTODOS DE CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS**

**Art. 22** Toda pessoa tem direito à proteção contra as doenças transmissíveis, sendo-lhe assegurado o direito à vacinação preventiva e outros meios de controle.

**Art. 23** Toda pessoa deve cumprir as ordens, instruções, normas e medidas que a autoridade de saúde prescrever, com o objetivo de evitar e/ou controlar a ocorrência, difusão ou agravamento das doenças transmissíveis.

§ 1º Os pais ou responsáveis são obrigados a providenciar a vacinação dos menores a seu encargo.

§ 2º A pessoa apresentará atestado de vacina nas circunstâncias especiais previstas em regulamento.

§ 3º O atestado de vacina e a carteira de saúde não serão retidos, em qualquer hipótese, por instituição pública ou privada ou por pessoa física.

**Art. 24** Toda pessoa portadora de doença transmissível ou suspeita desta condição e seus contatos deve cumprir as ordens e medidas profiláticas e terapêuticas que os serviços de saúde prescreverem, submetendo-se ao isolamento ou quarentena, quando necessário, no lugar, forma e pelo tempo determinados pela autoridade de saúde, de acordo com os regulamentos.

Parágrafo Único - A pessoa deve permitir o acesso à habitação ou estabelecimento de autoridade de saúde legalmente identificada para comprovação e controle dos casos de doenças transmissíveis.

**Art. 25** Toda pessoa criadora ou proprietária de animais deve cumprir os métodos prescritos pelos serviços de saúde, entre os quais se inclui a requisição de animais, visando à prevenção e ao controle das zoonoses, assegurado ao proprietário o conhecimento dos resultados das análises, e na hipótese de inexistência de doença, a indenização pelos prejuízos.

§ 1º A pessoa é responsável pelos danos à saúde humana causados por doenças de seus animais ou por mantê-los acessíveis a terceiros, ou ainda por não haver cumprido, oportunamente, os métodos prescritos em regulamento.

§ 2º A pessoa criadora, proprietária ou que comercializa animais deve adotar os métodos higiênicos dispostos em regulamento, inclusive quanto ao sepultamento dos mesmos.

**SUBSEÇÃO II**

**DAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS**

**Art. 26** À Secretaria Municipal da Saúde compete planejar, coordenar, executar e orientar as providências destinadas ao controle das doenças não transmissíveis de importância sanitária, especialmente o câncer, as afecções cardiovasculares, as doenças da nutrição e abiotróficas, as intoxicações e outras.

Parágrafo Único - As doenças não transmissíveis, quando conveniente, poderão ser consideradas de notificação compulsória.

**SEÇÃO IV**

**ATIVIDADES INDIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS**

**SUBSEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 27** Toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros, quer pela natureza das ações ou atividades, quer pelas condições ou natureza de seu produto ou resultado deste, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou frequenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.

**SUBSEÇÃO II**



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## *Prefeitura Municipal de Luís Alves*

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

### HABITAÇÃO URBANA E RURAL

**Art. 28** Toda pessoa proprietária ou usuária de construção destinada à habitação deve obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com a salubridade.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por construção destinada à habitação o edifício já construído, toda espécie de obras em execução, e ainda as obras tendentes a ampliá-lo, modificá-lo ou melhorá-lo, com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.

§ 2º A pessoa proprietária tem obrigação de entregar a casa em condições higiênicas e a usuária tem a obrigação de assim conservá-la.

§ 3º A pessoa proprietária ou usuária de habitação ou responsável por ela deve acatar a intimação da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, também, a hotéis, motéis, albergues, dormitórios, pensões, pensionatos, internatos, creches, asilos, cárceres, quartéis, conventos e similares.

§ 5º A pessoa proprietária de/ou responsável por edifícios de apartamentos deverá provê-los de compartimento para o depósito de lixo com acesso para o logradouro e com capacidade suficiente para 24 horas no mínimo, atendendo ao código de obras.

I - o compartimento destinado ao depósito de lixo terá paredes revestidas por material liso, resistente, impermeável e lavável;

II - no compartimento destinado ao depósito do lixo é obrigatória a existência de uma torneira para a lavagem do compartimento e de um ralo para o escoamento das águas oriundas da lavagem;

III - às pessoas que habitam prédio de apartamentos, conjuntos residenciais ou residências unifamiliares, não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, constituam perigo ou sejam prejudiciais à saúde e ao bem-estar dos moradores vizinhos.

### SEÇÃO V

#### ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGROPECUÁRIO

**Art. 29** Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário de qualquer natureza deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou o utilizem.

§ 1º O estabelecimento industrial obedecerá às exigências sanitárias regulamentares no que concerne a:

I - projeto de construção;

II - localização, mediante os seguintes critérios:

a) preferência em zona industrial;

b) em outras Zonas, com afastamento de habitações residenciais, para a instalação de indústrias insalubres, ruidosas ou perigosas, que possam causar incomodo de vizinhança;

c) acessibilidade de vias de tráfego e trânsito;

d) ocupação de área disponível;

e) drenagem natural;

f) lançamento ou destino final de despejos industriais;

g) disponibilidade de abastecimento d'água, sistema de esgoto sanitário, remoção e destino final de lixo e ventilação de matérias-primas;

h) urbanismo e áreas verdes;

i) segurança do trabalho;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow , 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

j) aprovação pelo órgão de controle ambiental do Município.

III - outros critérios estabelecidos pela autoridade competente, inclusive atendendo a peculiaridades locais e regionais.

§ 2º O estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário que utiliza substância radioativa deve obter permissão prévia e especial do serviço competente para seu funcionamento e reunir condições de segurança adequada à proteção de seu pessoal, de terceiros e do ambiente.

**SEÇÃO VI**

**ESTABELECIMENTO DE ENSINO - ESTABELECIMENTO E LOCAL PARA LAZER**

**SUBSEÇÃO I**

**ESTABELECIMENTO DE ENSINO**

**Art. 30** Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimento de ensino de qualquer natureza deve cumprir as exigências regulamentares para que não haja risco à saúde dos que nele estudem ou trabalhem nem poluição ou contaminação do ambiente.

Parágrafo Único - A pessoa deve, para a construção ou funcionamento do estabelecimento, cumprir as normas sobre projeto de construção, zoneamento, localização, orientação, acesso, saneamento, acústica, iluminação, relação espaço/aluno e outras especificadas em regulamento.

**Art. 31** Os estabelecimentos de ensino deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados por sexo.

§ 1º É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação.

§ 2º Em todas as escolas é obrigatória a existência de bebedouros higiênicos nos corredores e nas áreas de recreação.

**Art. 32** Nos estabelecimentos de ensino, as cozinhas e copas, quando houver, deverão satisfazer as exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos, concernentes a restaurantes, porém atendidas as peculiaridades escolares.

**Art. 33** Nos internatos serão observadas as disposições referentes às habitações em geral e às de fins especiais, no que lhes forem aplicáveis.

**SUBSEÇÃO II**

**ESTABELECIMENTO E LOCAL PARA LAZER**

**Art. 34** Toda pessoa, proprietária de/ou responsável por estabelecimento ou local para lazer, deve contar, para construção, instalação, funcionamento ou utilização dele, com a aprovação do serviço de saúde competente, a fim de que não ponha em perigo a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou dele se utilizem, nem polua ou contamine o ambiente.

§ 1º Para os efeitos desta lei, a expressão "lugar" ou "estabelecimento para lazer" inclui, entre outros: aeródromo, autódromo, balneário, boate, camping, campo e centro esportivo, cinema, circo, clube, colônia de férias, estádio, ginásio de esportes, hipódromo, jardim público, jardim zoológico, locais de amostras, kartódromo, museu, parque, piscina, pista de corridas, pista de patinação, praça, praia, sauna, teatro e termas.

§ 2º A pessoa usuária de piscina, sauna e termas deve submeter-se a exame médico periódico na forma regulamentar, cujo atestado deve ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável.

§ 3º As águas das piscinas públicas e privadas, exceto as residenciais, deverão sofrer controle físico-químico e bacteriológico com a periodicidade estabelecida pela autoridade sanitária, obedecendo às exigências estabelecidas em regulamento no que diz respeito à sua qualidade.

**SEÇÃO VII**

**ALIMENTOS E BEBIDAS**





# ESTADO DE SANTA CATARINA

## *Prefeitura Municipal de Luís Alves*

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

**Art. 35** Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercialize, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em lei e regulamento.

§ 1º A pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, independentemente da sua categoria profissional, é obrigada, para efeito de admissão e permanência no trabalho, a possuir carteira de saúde fornecida gratuitamente pela rede de serviço básico de saúde, a qual deve ser exigida pelo respectivo proprietário ou responsável.

§ 2º As carteiras de saúde devem ser mantidas atualizadas anualmente; os tipos de exames a serem realizados obedecerão a critérios estabelecidos em normas técnicas.

§ 3º A obrigatoriedade de que trata o parágrafo primeiro é extensiva aos proprietários de/ou responsáveis que intervenham diretamente em seus estabelecimentos, quaisquer que sejam as atividades que desenvolvam nos mesmos.

§ 4º Somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos dispostos em lei, regulamentos, portarias e/ou normas técnicas.

**Art. 36** Toda pessoa poderá construir, instalar ou pôr em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercialize, manipule, armazene ou coloque à disposição do público alimento e/ou bebida, desde que obtenha a autorização e registro no serviço público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares, entre outras, as referentes à projetos de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

### SEÇÃO VIII

#### ABASTECIMENTO DE ÁGUA

**Art. 37** Toda pessoa proprietária de/ou responsável por sistema de abastecimento de água deve obter a aprovação do serviço de saúde competente para a sua instalação e utilização, submetendo-se às normas técnicas e regulamentares, entre as quais as referentes à tomada de amostras para análise, fiscalização técnica de aparelhos e instrumentos, e ainda garantir a segurança e a potabilidade da água.

**Art. 38** Toda pessoa está proibida de poluir e/ou contaminar os mananciais naturais ou qualquer outra unidade de sistema de abastecimento de água, como adutora, reservatório e rede de distribuição.

**Art. 39** Toda pessoa responsável por sistema de abastecimento de água deve proceder conforme as normas técnicas relativas ao tratamento, desinfecção, fluoreação e outros procedimentos.

**Art. 40** Toda pessoa proprietária de/ou responsável por sistema de abastecimento de água deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o ambiente.

§ 1º A pessoa deverá utilizar a rede pública de abastecimento de água, salvo se comprovar que sua fonte própria se apresenta de conformidade com os padrões de potabilidade, não comprometendo a sua saúde ou a de terceiros.

§ 2º É vedado o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção na ligação ou no ramal predial de água que implique em variação na pressão de serviço da rede de distribuição.

§ 3º Nos imóveis onde haja instalação própria de abastecimento de água alimentada por fonte alternativa, e ligação de água da rede pública, ficam proibidos quaisquer recursos hidráulicos que possibilitem a intercomunicação entre as instalações.

§ 4º É vedado o despejo de águas pluviais, tanto nas instalações prediais quanto nos ramais prediais de esgoto.

### SEÇÃO IX

#### SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## *Prefeitura Municipal de Luís Alves*

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

**Art. 41** Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercialize ou transporte substância ou produto perigoso ou agrotóxico deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares, em defesa da saúde pública.

§ 1º Considera-se substância ou produto perigoso, para os efeitos desta lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica ou venenosa, pôr em risco a saúde ou a vida da pessoa ou de terceiros, em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.

§ 2º Consideram-se agrotóxicas as substâncias ou misturas de substâncias e/ou processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes doméstico, urbano, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e florística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

§ 3º A pessoa está proibida de entregar ao público substâncias e produtos mencionados neste artigo sem indicação precisa e clara de sua periculosidade, sem a utilização de receituário agrônomo prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para seu uso correto e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.

### SEÇÃO X

#### DIVULGAÇÃO, PROMOÇÃO E PROPAGANDA

**Art. 42** Toda pessoa fica proibida de apresentar conotações enganosas, sensacionalistas ou alarmantes ao divulgar tema ou mensagens relativos à saúde, bem como ao promover ou propagar exercício de profissão, estabelecimento de saúde, alimentos, medicamentos e outros bens ou serviços de saúde.

Parágrafo Único - O profissional em comunicação deverá solicitar à autoridade de saúde a orientação necessária para evitar a divulgação de mensagem ou tema relacionado com saúde que possa causar atitudes enganosas ou reações de pânico na população.

### SEÇÃO XI

#### DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

**Art. 43** É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

**Art. 44** A concessão de fiscalização por parte do Governo Federal ou Estadual isenta o estabelecimento ou entreposto da fiscalização municipal, ficando, porém obrigado ao prévio licenciamento no que tange às instalações físico-sanitária e pessoal no serviço de vigilância sanitária municipal.

Parágrafo Único - A fiscalização de abate de animais e da industrialização de produtos de origem animal é de competência dos órgãos de agricultura, na esfera federal, estadual ou municipal, cabendo à Vigilância Sanitária a fiscalização da comercialização e transporte dos produtos de origem animal.

### CAPÍTULO II

#### DEVERES DA PESSOA COM RELAÇÃO AO AMBIENTE

### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 45** Toda pessoa deve preservar o ambiente, evitando, por meio de suas ações ou omissões, que ele se polua e/ou contamine, que se agrave a poluição ou a contaminação existente.

**Art. 46** Toda pessoa está proibida de descarregar, lançar ou dispor de quaisquer resíduos, industriais ou não, sólidos, líquidos ou gasosos, que não tenham recebido adequado tratamento, determinado pela autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

**Art. 47** Toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a flora e a fauna benéficas ou inócuas em relação à saúde individual ou coletiva e evitando a destruição indiscriminada e/ou a extinção das espécies.

**SEÇÃO II**

**POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO DO SOLO E/OU DA ÁGUA**

**SUBSEÇÃO I**

**DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS E DEJETOS**

**Art. 48** Toda pessoa deve dispor higienicamente de dejetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamentos, normas, avisos ou instruções da autoridade de saúde em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo Único - A pessoa é proibida de lançar despejos e resíduos industriais nos mananciais de água e sistemas de esgotos sanitários sem a autorização e sem o cumprimento de regulamentos, normas e instruções baixadas pela autoridade de saúde e demais órgãos competentes.

**Art. 49** A pessoa é obrigada a utilizar o serviço de coleta, remoção e destino de resíduos sólidos urbanos mantido pela municipalidade, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, normas e instruções legais.

§ 1º Enquanto não for implantado o serviço público, a pessoa deve dispor os resíduos sólidos conforme regulamentos, normas ou instruções da autoridade de saúde.

§ 2º O serviço público urbano de coleta e remoção do lixo - onde não houver incineração ou tratamento adequado - depositá-lo-á em aterros sanitários ou utilizará outros processos, a critério da autoridade de saúde.

**SUBSEÇÃO II**

**ÁGUAS RESIDUÁRIAS E PLUVIAIS**

**Art. 50** Toda pessoa é obrigada a dar escoamento das águas servidas ou residuárias, oriundas de qualquer atividade, e as pluviais, em sua propriedade, conforme as disposições regulamentares, normas e instruções da autoridade de saúde.

§ 1º A pessoa é proibida de lançar sem prévio tratamento, às águas servidas ou residuárias, em mananciais de superfície ou subterrâneos, como em qualquer outra unidade de sistema de abastecimento de água, assim como em lagoas, sarjetas e valas, provocando ou contribuindo para a poluição e/ou contaminação destes.

§ 2º A pessoa proprietária de habitações construídas em locais servidos por coletores públicos de esgotos é obrigada a usá-los, não sendo permitido nesses casos, o uso de fossas sépticas e complementares.

§ 3º É obrigatória a construção de caixa de gordura sifonada na instalação predial de esgoto para águas servidas provenientes de cozinha e tanque.

§ 4º A pessoa que instalar sistema de esgoto sanitário implantado através de fossas sépticas e complementares deverá deixar os mesmos abertos para a vistoria pela autoridade de saúde quando da concessão do alvará de habite-se, e seguir determinações das normas da ABNT para o dimensionamento e localização.

§ 5º A autoridade de saúde negará a licença de habite-se se não for cumprido o disposto neste artigo e intimará o proprietário da habitação a fazê-lo imediatamente.

**CAPÍTULO III**

**CEMITÉRIOS, DISPOSIÇÃO E TRASLADO DE CADÁVERES, NECROTÉRIO**

**Art. 51** Toda pessoa proprietária de/ou responsável por cemitério deve solicitar prévia aprovação do serviço de saúde, cumprindo as normas regulamentares, entre as quais as referentes ao projeto de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow , 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

implantação, localização, topografia e natureza do solo, orientação, condições gerais de saneamento, vias de acesso e urbanismo.

§ 1º Para efeitos desta lei, cemitério é o local onde se guardam restos humanos, compreendendo-se, nesta expressão, corpo de pessoas falecidas ou parte, em qualquer estado de decomposição.

§ 2º Os sepultamentos de pessoas somente serão efetuados após apresentação de declaração de óbito, outorgado em formulário oficial devidamente registrado.

**Art. 52** Toda pessoa responsável por sepultamento, embalsamamento, exumação e cremação deve cumprir normas regulamentares, entre as quais as referentes a prazo do enterro, traslado e transporte de cadáveres, técnicas, substâncias e métodos empregados.

Parágrafo Único - Na suspeita de óbito ocorrido por doença transmissível, a autoridade de saúde poderá exigir a necropsia e/ou exumação para verificar a causa básica de óbito.

**Art. 53** Toda pessoa, para construir, instalar ou fazer funcionar necrotério ou similar, deverá cumprir as normas regulamentares, entre as quais as que dispõem sobre localização, projeto de construção e saneamento.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **HIGIENE OCUPACIONAL**

**Art. 54** Nos estabelecimentos de trabalho que venham oferecer perigo à saúde dos funcionários e da população, a juízo da autoridade de saúde, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos necessários, a remover ou fechar estabelecimentos, quando não forem saneáveis.

§ 1º Na hipótese de remoção ou fechamento, será concedido o prazo máximo de 06 (seis) meses.

§ 2º Os estabelecimentos deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo e proporcionais ao número de trabalhadores.

**Art. 55** Os responsáveis pelos locais de trabalho deverão auxiliar a educação higiênica do trabalhador, facilitar a realização de conferências, fazer campanha intensiva de propaganda e educação contra os infortúnios do trabalho e afixar, em locais apropriados, cartazes e boletins fornecidos pelas autoridades de saúde.

**Art. 56** Todos os locais de trabalho, inclusive corredores, passagens, escadas e demais dependências devem ter iluminação e ventilação adequada, conforme disposto em Lei, regulamentos e normas técnicas.

**Art. 57** A autoridade de saúde, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, poderá tornar obrigatório o uso de protetores, sistema de revezamento, pequenas pausas para descanso, a redução do tempo de trabalho e a realização de exames médicos periódicos para os trabalhadores.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DOS LOCAIS PARA ABRIGO OU CRIAÇÃO DE ANIMAIS**

**Art. 58** É admitida a criação, guarda ou abrigo de animais em zona urbana e residencial, desde que os locais, terrenos ou áreas utilizadas sejam mantidos limpos e desinfetados.

**Art. 59 – SUPRIMIDO PELA EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2015 , APROVADA POR CONSENSO DE TODOS OS VEREADORES EM 16 DE MARÇO DE 2015.**

( o texto suprimido deste artigo, continha os seguintes termos: “Não será permitida a criação ou conservação de animais que por sua quantidade possam ser causa de insalubridade, risco à saúde de terceiros ou incômodo em zona urbana e residencial, sendo proibida também a utilização de quaisquer compartimentos de uma habitação, inclusive porões ou sótãos, para criação ou conservação de animais.”

§ 1º Nos casos previstos no presente artigo, a criação ou conservação de animais será proibida, interrompida, transferida ou interdita.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

§ 2º Se houver resistência por parte da pessoa proprietária de/ou responsável por guarda ou abrigo de animal previsto neste artigo, a autoridade de saúde solicitará o auxílio da autoridade policial para a adoção das medidas cabíveis, correndo as despesas à conta da pessoa que deu causa à diligência.

**Art. 60 A pessoa poderá ter criação de suínos, bovinos, ovinos, aves, equinos e peixes, desde que as pocilgas, estábulos, cocheiras, aviários, lagos, tanques e instalações congêneres, obedeçam às exigências de normas regulamentares específicas sobre suas atividades, e ainda as seguintes:**

I - as pocilgas (criação de suínos) deverão estar localizadas a uma distância de 50 metros, no mínimo, das habitações, dos limites dos terrenos vizinhos e das margens das estradas;

II - os estábulos, cocheiras, lagos, tanques e instalações congêneres deverão estar localizadas a uma distância de 05 metros, no mínimo, das habitações e dos limites dos terrenos vizinhos;

III - Os aviários e instalações congêneres deverão estar localizadas a uma distância de 10 metros, no mínimo, das habitações e dos limites dos terrenos vizinhos;

**TÍTULO IV**

**DA TAXA DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 61** Fica instituída a taxa dos atos de vigilância sanitária municipal que serão pagas na rede bancária autorizada, através de DAM ou de outro documento hábil.

**Art. 62** É fato gerador da taxa dos atos de vigilância sanitária municipal a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, ou o exercício regular de atividades inerentes ao poder de polícia.

§ 1º As normas do Procedimento Administrativo Fiscal para apuração de infração, emissão de alvarás, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes Créditos Tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, reger-se-ão pelas regras estabelecidas no Código Tributário Municipal.

**Art. 63** Os serviços e atividades sujeitos à taxa dos atos de vigilância sanitária municipal são:

I - concessão de Alvará Sanitário: entendido como autorização sanitária para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da vigilância sanitária municipal, a ser renovado anualmente, por determinação da Vigilância Sanitária ou solicitação do cadastrado. Estará subentendida a vistoria prévia: vistoria realizada, sempre, para instruir o processo para a concessão de Alvará Sanitário;

II - vistoria sanitária: a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento, divulgação, que possa interessar a saúde pública;

III - concessão de Licença Provisória: entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado inferior a um ano;

IV - fornecimento de Certidão, Declaração ou Atestado: relativos a assentos atribuíveis à Secretaria Municipal da Saúde;

V - remissão de Alvará Sanitário: em casos de perda do documento, em casos de mudança do Responsável Técnico, entre outros.

**Art. 64** As taxas conforme tabela em Anexo são estabelecidas com base na UFM - Unidade Fiscal do Município – como medida de valor e parâmetro de atualização monetária da taxa, bem como das penalidades de multa previstas nesta lei, à época que se der o recolhimento.

Parágrafo Único - Os valores das taxas são os expressos e codificados na tabela anexa, parte integrante desta lei complementar.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow , 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

**Art. 65** O contribuinte da taxa é o usuário efetivo ou potencial de serviço sujeito à sua incidência ou o destinatário de atividade inerente ao exercício poder de polícia.

**Art. 66** A arrecadação e a fiscalização da taxa compete à repartição fazendária municipal e à Secretaria Municipal da Saúde, e será recolhida:

I - até a data em que deva ser requerido o serviço ou a atividade, quando esta ou aquele estiverem sujeitos a prazo certo;

II - até a data do requerimento do serviço ou atividade, nos demais casos;

III - até a data de vencimento do alvará sanitário, renovado anualmente.

**TÍTULO V**

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 67** Para os efeitos desta lei complementar, considera-se a infração, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, destinam-se à promoção, preservação e recuperação da Saúde.

§ 1º Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

**Art. 68** Autoridade de Saúde, para os efeitos da lei complementar, é todo agente público designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos desta lei complementar, seus regulamentos e normas técnicas.

Parágrafo Único - Regulamento específico ocupar-se-á da ordem hierárquica em que se exercita a autoridade de saúde no Município.

**CAPÍTULO II**

**GRADUAÇÃO DAS INFRAÇÕES**

**Art. 69** As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, e classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

**Art. 70** Para a graduação e a imposição de pena, a autoridade de Saúde levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

**Art. 71** São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter, o infrator, sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

V - ser, o infrator, primário, e a falta cometida, de natureza leve.

**Art. 72** São circunstâncias agravantes:

I - ser, o infrator, reincidente;

II - ter, o infrator, cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado, em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter, a infração, conseqüências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - ter, o infrator, agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

**Art. 73** Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

### **CAPÍTULO III**

#### **ESPECIFICAÇÃO DAS PENALIDADES**

**Art. 74** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou de fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda;

X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

**Art. 75** A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de 100 a 500 UFM;

II - nas infrações graves, de 501 a 1000 UFM;

III - nas infrações gravíssimas, de 1001 a 5000 UFM.

§ 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de Saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 2º Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à repartição fazendária municipal competente ou na rede bancária autorizada, através de documento hábil, sob pena de cobrança judicial.

**Art. 76** A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Parágrafo Único - Para efeitos desta lei complementar e de seus regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

### **CAPÍTULO IV**

#### **CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E SUAS PENALIDADES**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

**Art. 77** A que pessoa comete uma infração de natureza sanitária estará incurso nas penas discriminadas a seguir, quando:

I - constrói, instala, ou faz funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes: pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa;

II - constrói, instala ou faz funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, interdição e/ou multa;

III - constrói, instala ou faz funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção, e recuperação da saúde, estabelecimentos de ensino, público ou privado, de qualquer fim, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes: pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

IV - instala consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios-X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras; estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explora atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes: pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

V - extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena, expede, transporta, compra, vende, cede, ou usa alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

VI - faz propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos ou outros, contrariando a legislação sanitária: pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa;

VII - aquele que tiver o dever legal de fazê-lo deixa de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes: pena - advertência e/ou multa;

VIII - impede ou dificulta a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias: pena - advertência e/ou multa;

IX - retém atestado de vacinação obrigatória, deixa de executar, dificulta ou opõe-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde: pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização e/ou multa;

X - opõe-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias: pena - advertência e/ou multa;

XI - obsta ou dificulta a ação fiscalizadora das autoridades de saúde no exercício de suas funções: pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa;





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow , 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

XII - avia receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em Lei e normas regulamentares: pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa;

XIII - fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares: pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XIV - retira ou aplica sangue, procede a operações de plasmaferese ou desenvolve outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares: pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa;

XV - exporta sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano ou utiliza-os, contrariando as disposições legais e regulamentares: pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa;

XVI - rotula alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares: pena - advertência, inutilização, interdição e/ou multa;

XVII - altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente: pena - advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa;

XVIII - reaproveita vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes: pena - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XIX - expõe à venda ou entrega ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha expirado ou apõe-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado: pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa;

XX - industrializa produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado: pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XXI - utiliza, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados: pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença e/ou multa;

XXII - comercializa produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem a observância das condições necessárias à sua preservação: pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XXIII - aplica raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em geladeiras, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais: pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização e/ou multa;

XXIV - não cumpre normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres nacionais e estrangeiros: pena - advertência, interdição e/ou multa;

XXV - Não cumpre as exigências sanitárias relativas a imóveis, quer seja proprietário ou detenha legalmente a sua posse: pena - advertência, interdição e/ou multa;

XXVI - exerça profissões e ocupações relacionadas com a saúde das pessoas sem a necessária habilitação legal: pena - interdição e/ou multa;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow , 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

XXVII - comete o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal: pena - interdição e/ou multa;

XXVIII - procede à cremação de cadáveres ou utiliza-os, contrariando as normas sanitárias pertinentes: pena - advertência, interdição e/ou multa;

XXIX - frauda, falsifica ou adultera alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública: pena - apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;

XXX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXXI - expõe, ou entrega ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez mil miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto: pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;

XXXII - descumprir atos emanados das autoridades de saúde visando à aplicação da legislação pertinente: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento; proibição de propaganda e/ou multa;

XXXIII - transgredir normas legais e regulamentares pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar, do solo e das radiações: pena - advertência, interdição temporária ou definitiva e/ou multa;

XXXIV - inobservar as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamento, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização: pena - advertência e/ou multa, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade;

XXXV - atribuir a alimento e medicamento ou qualquer produto que interesse à saúde, através de alguma forma de divulgação, qualidade nutricional, medicamentosa, terapêutica ou de favorecimento à saúde, superior a que realmente possuir, assim, como, divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto à qualidade, natureza, espécie, origem, qualidade e identidade do produto: pena - advertência e/ou multa, apreensão dos produtos, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade;

XXXVI - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimento interdito ou apreendido por autoridade de saúde: pena - multa, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou a cassação da licença para funcionamento;

XXXVII - expor à venda em estabelecimento de gêneros alimentícios, ou em situação que induza a venda para consumo humano, tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação, com exceção dos produtos destinados ao plantio, sendo que para isso, deverá constar do invólucro esta indicação: pena - advertência, apreensão dos produtos, e/ou multa;

XXXVIII - contrariar, omitir e/ou negligenciar no cumprimento das normas pertinentes à proteção da flora e da fauna: pena - advertência e/ou multa;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

XXXIX - transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender ou ceder, produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sem a devida inspeção sanitária do órgão sanitário competente: pena - advertência e/ou multa; interdição, apreensão e/ou inutilização do produto, cancelamento de autorização para funcionamento do estabelecimento.

§ 1º Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e às aparelhagens adequados, e à assistência e responsabilidade técnicas.

§ 2º O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

**CAPÍTULO V**

**CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO**

**Art. 78** O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos nesta lei e seus regulamentos.

**Art. 79** O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conterá:

I - nome do infrator, bem como os demais elementos conhecidos à sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade autuada;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - prazo para interposição do recurso, quando cabível;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - a assinatura do autuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

**Art. 80** O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não-sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, a autoridade certificará nos autos sua recusa, e dará continuidade ao procedimento, cabendo ao infrator proceder na forma prevista do artigo 82.

§ 2º O Edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na Imprensa Oficial ou no Mural de Publicações Oficiais do Município, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

§ 3º Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido Edital fixando o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo anterior.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

§ 4º O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 5º A desobediência à determinação contida no Edital a que se alude no § 3º deste artigo, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 81** As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 90% (noventa por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias contados da data em que for notificado, implicando desistência tácita de defesa ou recurso.

**Art. 82** O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias contados da sua notificação.

§ 1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá, a autoridade julgadora, ouvir o servidor autuante, que terá prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão sanitário competente.

**Art. 83** A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância, que não possa ser identificado, sem registro, com ou sem divergência, com possibilidade de fraude, falsificação ou adulteração, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

Parágrafo Único - Regulamento próprio disciplinará os procedimentos específicos, atentando-se à legislação federal e à estadual para a execução do previsto no presente artigo.

**Art. 84** Nas transgressões que independam de análise ou perícias, inclusive por desacato à autoridade de saúde, o processo obedecerá rito especial e será considerado conclusivo caso o infrator não apresente recurso no prazo de 20 (vinte) dias.

**Art. 85** O infrator poderá recorrer das decisões condenatórias dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

§ 1º Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação nas penalidades pecuniárias que ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) UFM.

§ 2º Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

§ 3º Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

**Art. 86** Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade de saúde proferirá a decisão final, dando o processo por conclusivo.

**Art. 87** As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição da pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 88** A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante identificação e uso das formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

qualquer espécie, terrenos, lugares e logradouros públicos, neles fazendo observar o cumprimento das normas sanitárias em vigor.

§ 1º Nos casos de oposição à visita ou inspeção, a autoridade de saúde lavrará auto de infração e intimará o proprietário, locatário, morador, administrador ou seus procuradores a facilitar a visita, imediatamente ou dentro de 24 horas, conforme a urgência.

§ 2º Persistindo o embaraço, a autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial civil, militar ou judicial, esgotadas as medidas de conciliação, sem prejuízo das penalidades previstas.

**Art. 89** Os recursos provenientes da receita de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia oriundos da tabela - atos de vigilância sanitária municipal e das penalidades de multas previstas nesta lei complementar - serão depositados e centralizados em conta especial do Fundo Municipal de Saúde - FMS.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros previstos neste artigo têm por finalidade a obtenção supletiva de recursos destinados à melhoria dos serviços de saúde municipal.

**Art. 90** Os pedidos de restituição de taxas indevidamente pagas ou recolhidas a maior só serão aceitos quando instruídos com as vias destinadas ao contribuinte e cópia da via destinada ao órgão prestador do serviço.

**Art. 91** O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução desta lei complementar.

**Art. 92** Os termos técnicos que se empregam nesta lei complementar e nela não se encontram definidos explicitamente serão entendidos no sentido que lhes consagra a legislação federal e estadual, e na ausência desta, o constante das regulamentações decorrentes da presente lei complementar.

**Art. 93** Toda pessoa, física ou jurídica, ao encerrar ou suspender as atividades de qualquer estabelecimento ou prestador de serviço, deverá requerer suspensão ou cancelamento do respectivo registro no órgão fazendário municipal, caso contrário continuarão a incorrer as taxas devidas anualmente à Vigilância Sanitária, até a efetiva baixa de sua inscrição.

**Art. 94** Esta lei complementar entra em vigor após a data da sua publicação.

**ANEXO ÚNICO**

***Tabela de Taxas dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal***

1	ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL (POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA)	
1	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	
11	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UF
		M
1101	Conservas de produtos de origem vegetal	15
		0
1102	Doces / produtos de confeitaria (c/creme)	15
		0
1103	Massas frescas	15
		0
1104	Panificação (fab. / distrib.)	15
		0
1105	Produtos alimentícios infantis	15
		0
1106	Produtos congelados	15
		0



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow , 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

1107	1	Produtos dietéticos	0	15
1108	1	Refeições industriais	0	15
1109	1	Sorvetes e similares	0	15
1199	1	Congêneres grupo 111	0	15

12	1	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	M	UF
1201	1	Aditivos	0	10
1202	1	Água mineral	0	10
1203	1	Amido e derivados	0	10
1204	1	Bebidas analcoólicas, sucos e outras	0	10
1205	1	Biscoitos e bolachas	0	10
1206	1	Cacau, chocolates e sucedâneos	0	10
1207	1	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos	0	10
1208	1	Condimentos, molhos e especiarias	0	10
1209	1	Confeitos, caramelos, bombons e similares	0	10
1210	1	Desidratadora de frutas (uva-passa, banana, maçã, etc.)	0	10
1211	1	Desidratadora de vegetais e ervateiras	0	10
1212	1	Farinhas (moinhos) e similares	0	10
1213	1	Gelatinas, pudins, pós para sobremesas e sorvetes	0	10
1214	1	Gelo	0	10
1215	1	Gorduras, óleos, azeites, cremes (fab. / ref. / envasadoras)	0	10
1216	1	Marmeladas, doces e xaropes	0	10
	1	Massas secas		10



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow , 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601

CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

1217		0	
1	Refinadora e envasadora de açúcar	10	
1218		0	
1	Refinadora e envasadora de sal	10	
1219		0	
1	Salgadinhos / batata frita (empacotado)	10	
1220		0	
1	Salgadinhos e frituras	10	
1221		0	
1	Suplementos alimentares enriquecidos	10	
1222		0	
1	Tempero à base de sal	10	
1223		0	
1	Torrefadora de café	10	
1224		0	
1	Fabricação de aguardente	50	
1225			
1	Engarrafamento de aguardente	50	
1226			
1	Congêneres grupo 112	10	
1299		0	
1	LOCAL DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE ALIMENTOS		
2			
1	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO		UF
21		M	
1	Açougue		
2101			45
1	Assadora de aves e outros tipos de carne		
2102			15
1	Cantina escolar		
2103			15
1	Casa de carnes		
2104			30
1	Casa de frios (laticínios e embutidos)		
2105			30
1	Casa de sucos / caldo de cana e similares		
2106			15
1	Com. atacadista de alimentos grupo 121(Com. Atacadista/dep. Produtos Perecíveis)		
2107			70
1	Confeitaria		
2108			50
1	Cozinha de escolas		
2109			30
1	Cozinha clube / hotel / motel / creche / boate / pensão / similares		
			20



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow , 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

2110		
1	Cozinha de lactários / hosp. / mater. /casas de saúde	
2111		20
1	Feira livre (comércio de carnes e derivados, leite e derivados, pescados, produtos de confeitaria, ovos, outros)	
2112		40
1	Lanchonete / café colonial e petiscarias	
2113		30
1	Mercados / super / mini (somatório das atividades)	
2114		20
1	Mercearia / armazém (única atividade)	
2115		20
1	Padaria / panificadora	
2116		40
1	Pastelaria	
2117		20
1	Peixaria (pescados e frutos do mar)	
2118		40
1	Pizzaria	
2119		40
1	Produtos congelados	
2120		60
1	Restaurante / buffet / churrascaria	
2121		60
1	Rotisserie	
2122		60
1	Serv-carro / drive-in / quiosque / trailer e similares	
2123		30
1	Sorveteria e/ou posto de venda	
2124		20
1	Depósito de alimentos grupo 121	
2125		30
1	Transportador e ou transportadora de alimentos grupo 121 (por veículo)	
2126		20
1	Venda ambulante (cachorro quente, crepe, sanduíche, churros, outros)	
2127		20
1	Congêneres grupo 121	
2199		30
	* Excluídas as atividades exercidas	

1	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO		UF
22		M	
1	Bar / boate / uisqueria		
2201			20
1	Bomboniere		15





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow , 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

2202		
1	Café	
2203		20
1	Depósito de bebidas	
2204		20
1	Depósito de frutas e verduras	
2205		20
1	Depósito de alimentos grupo 122	
2206		20
1	Envasadora de chás / cafés / condimentos / especiarias	
2207		40
1	Feira livre (comércio de frutas, legumes e verduras)	
2208		10
1	Quitanda, frutas e verduras	
2209		10
1	Venda ambulante (comércio de pipoca, milho verde, algodão doce, outros)	
2210		10
1	Comércio atacadista de alimentos grupo 122 (não perecíveis)	
2211		30
1	Transportador e/ou transportadora de alimentos grupo 122 (por veículo)	
2212		15
1	Congêneres grupo 122	
2299		20

1	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
3		
1	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UF
31		M
1	Produtos tóxicos e ou faz uso	15
3101		0
1	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal	15
3102		0
1	Insumos farmacêuticos	15
3103		0
1	Produtos farmacêuticos (medicamentos em geral e ou correlatos estéreis)	15
3104		0
1	Produtos biológicos	15
3105		0
1	Produtos de consumo laboratorial de análises clínicas	15
3106		0
1	Produtos de consumo médico / hospitalar	15
3107		0
1	Produtos de consumo odontológico	15
3108		0



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

3109	1	Material implantável	0	15
3110	1	Saneantes domissanitários	0	15
3111	1	Produtos de consumo radiológico	0	15
3112	1	Educação física, embelezamento ou correção estética (órteses)	0	15
3199	1	Congêneres grupo 131	0	15

32	1	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	M	UF
3201	1	Embalagens	0	10
3202	1	Equipamentos ou aparelhos ou instrumentos laboratoriais	0	10
3203	1	Equipamentos ou aparelhos ou instrumentos médico / hospitalares	0	10
3204	1	Equipamentos ou aparelhos ou instrumentos odontológicos	0	10
3205	1	Produtos veterinários	0	10
3206	1	Artefatos de cimento de esgotamento sanitário	0	10
3207	1	Equipamentos ou aparelhos ou instrumentos radiológicos	0	10
3299	1	Congêneres grupo 132	0	10

4	1	COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE		
41	1	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	M	UF
4101	1	Comércio de produtos tóxicos	0	10
4102	1	Distribuidora de medicamentos	0	15
4103	1	Comércio de produtos de consumo laboratorial de análises clínicas	0	10
4104	1	Comércio de produtos de consumo médico / hospitalar	0	10
4105	1	Comércio de produtos de consumo odontológico	0	10



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601

CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

4106	1	Comércio de produtos veterinários	0	10
4107	1	Comércio de produtos saneantes domissanitários	0	10
4108	1	Comércio de produtos químicos (tintas, solventes, vernizes, outros)	0	10
4109	1	Distribuidora de produtos tóxicos	0	10
4110	1	Transportadora de Produtos tóxicos (por veículo)	0	10
4111	1	Transportadora de medicamentos (por veículo)	0	10
4112	1	Distribuidora de produtos de consumo laboratorial de análises clínicas	0	10
4113	1	Transportadora de prod. de consumo laboratorial de análises clínicas (por veículo)	0	10
4114	1	Distribuidora de produtos de consumo médico / hospitalar	0	10
4115	1	Transportadora de produtos de consumo médico / hospitalar (por veículo)	0	10
4116	1	Distribuidora de produtos de consumo odontológico	0	10
4117	1	Transportadora de produtos de consumo odontológico (por veículo)	0	10
4118	1	Comércio de produtos de consumo radiológico	0	10
4119	1	Distribuidora de produtos de consumo radiológico	0	10
4120	1	Transportadora de produtos de consumo radiológico (por veículo)	0	10
4121	1	Distribuidora de produtos veterinários	0	10
4122	1	Transportadora de produtos veterinários (por veículo)	0	10
4123	1	Comércio de produtos cosméticos, perfumes e produtos higiene pessoal	0	10
4124	1	Distribuidora de produtos cosméticos, perfumes e produtos higiene pessoal	0	10
4125	1	Transportadora de prod. químicos (tintas, solventes, vernizes, outros) (por veículo)	0	10
4126	1	Distribuidora de produtos químicos (tintas, solventes, vernizes, outros)	0	10
4127	1	Distribuidora de produtos saneantes domissanitários	0	10



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow , 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

4128	1	Transportadora de produtos saneantes domissanitários (por veículo)	0	10
4129	1	Comércio de materiais implantáveis	0	10
4130	1	Distribuidora de materiais implantáveis	0	10
4131	1	Transportadora de materiais implantáveis	0	10
4132	1	Transportadora de prod. cosméticos, perfumes e prod. higiene pessoal (por veículo)	0	10
4199	1	Congêneres grupo 141	0	10

42	1	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	M	UF
4201	1	Comércio de produtos destinados à alimentação animal		60
4202	1	Distribuidora de produtos destinados à alimentação animal		60
4203	1	Embalagens		60
4204	1	Comércio de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos agrícolas ou ferragens		60
4205	1	Comércio de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso laboratorial		60
4206	1	Comércio de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso médico/hosp.		60
4207	1	Comércio de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso odontológico		60
4208	1	Comércio de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos destinados à educação física, embelezamento ou correção estética		60
4209	1	Comércio de sementes ou mudas		60
4210	1	Transportadora de produtos destinados alimentação animal (por veículo)		60
4211	1	Distribuidora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos destinados à educação física, embelezamento ou correção estética		60
4212	1	Transportadora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos destinados à educação física, embelezamento ou correção estética (por veículo)		60
4213	1	Distribuidoras de embalagens		60
4214	1	Transportadora de embalagens (por veículo)		60
	1	Distribuidora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso laboratorial		60



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow , 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

4215		
1	Transportadora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso laboratorial	60
4216	(por veículo)	
1	Distribuidora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso médico / hosp.	60
4217		
1	Transportadora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso médico / hosp. (por veículo)	60
4218		
1	Distribuidora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos para uso em odontologia	60
4219		
1	Transportadora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos para uso em odontologia (por veículo)	60
4220		
1	Comércio de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos para uso em radiologia	60
4221		
1	Distribuidora de equipamento ou aparelho ou instrumento para uso em radiologia	60
4222		
1	Transportadora de equipamento ou aparelho ou instrumento para uso em radiologia (por veículo)	60
4223		
1	Distribuidora de sementes ou mudas	60
4224		
1	Transportadora de sementes ou mudas (por veículo)	60
4225		
1	Agropecuária * (soma de todas as atividades desenvolvidas pelo respectivo estab.)	20
4226		
1	Comércio de pequenos animais (aves, peixes, outros)	60
4227		
1	Congêneres grupo 142	60
4299		

1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
5		
1	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UF
51		M
1	Ambulatório médico	60
5101		
1	Ambulatório odontológico	60
5102		
1	Ambulatório veterinário	30
5103		
1	Ambulatório de enfermagem	60
5104		
1	Banco de leite humano	30
5105		
1	Banco de órgãos (olhos, rins, fígado, etc)	30
5106		



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow , 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

5107	1	Clínica médica	0	10
5108	1	Clínica veterinária		60
5109	1	Hemodiálise	0	10
5110	1	Policlínica	0	10
5111	1	Pronto socorro		30
5112	1	Serviço de nutrição e dietética		30
5113	1	Unidade sanitária	lento	lento
5114	1	Medicina nuclear	0	10
5115	1	Radioimunoensaio	0	10
5116	1	Radioterapia, cobaltoterapia, etc. (por equipamento)	0	10
5117	1	Radiologia médica (por equipamento)		90
5118	1	Radiologia odontológica (por equipamento)		30
5119	1	Farmácia (alopática)	0	10
5120	1	Farmácia (homeopática)	0	10
5121	1	Drogaria	0	10
5122	1	Posto de medicamentos		30
5123	1	Dispensário de medicamentos		30
5124	1	Ervanária		60
5125	1	Unidade volante de comércio farmacêutico		30
5126	1	Farmácia privativa (hosp. / clínica / assoc., etc.)	0	10
5127	1	Hospital especializado (soma das atividades desenvolvidas)	150	(*)
5128	1	Hospital geral (soma das atividades desenvolvidas)	150	(*)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow , 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

5129	1	Hospital infantil (soma das atividades desenvolvidas)	150 (*)
5130	1	Maternidade (soma das atividades desenvolvidas)	150 (*)
5131	1	Unidade integrada de saúde / unidade mista (soma das atividades desenvolvidas)	150 (*)
5132	1	Laboratório de análises clínicas	10 0
5133	1	Laboratório de análises bromatológicas	10 0
5134	1	Laboratório de anatomia e patologia	10 0
5135	1	Laboratório de controle qualidade ind. Farmacêutica	10 0
5136	1	Laboratório químico-toxicológico	10 0
5137	1	Laboratório cito / genético	10 0
5138	1	Posto de coleta de material biológico	40
5139	1	Agência transfusional de sangue	60
5140	1	Banco de sangue	90
5141	1	Posto de coleta de sangue	60
5142	1	Serviço de hemoterapia	11 0
5143	1	Serviço industrial de derivados de sangue	15 0
5144	1	Unidade volante de assistência médica e ou pré-hospitalar (por unidade móvel)	60
5145	1	Unidade volante de assistência de enfermagem (por unidade móvel)	30
5146	1	Unidade volante laboratorial de análises clínicas	60
5147	1	Unidade volante de coleta de sangue	60
5148	1	Clínicas e institutos de beleza sob responsabilidade médica	60
5149	1	Quimioterapia	90
5150	1	Clínica de diagnóstico por imagem (por equipamento)	10 0



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow , 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601

CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

5151	1	Unidade volante de assistência odontológica	60
5199	1	Congêneres grupo 151	60
* Excluídas as atividades que exijam responsabilidade técnica específica			
52	1	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UF M
5201	1	Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação	90
5202	1	Clínica de psicoterapia / desintoxicação	90
5203	1	Clínica de psicanálise	90
5204	1	Clínica de odontologia	90
5205	1	Clínica de tratamento e repouso	90
5206	1	Clínica de ortopedia	90
5207	1	Ultrassonografia	90
5208	1	Clínica de fonoaudiologia	60
5209	1	Consultório médico	60
5210	1	Consultório nutricional	60
5211	1	Consultório odontológico	60
5212	1	Consultório de psicanálise / psicologia	60
5213	1	Consultório veterinário	60
5214	1	Estabelecimento de massagem	60
5215	1	Laboratório ou oficina de prótese dentária	60
5216	1	Laboratório de prótese auditiva	60
5217	1	Laboratório de prótese ortopédica	60
5218	1	Laboratório de ótica	60





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow, 35 – Fone / Fax (47) 33778600 / (47) 33778601

CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

5219	1	Ótica	30
5220	1	Consultório psico-pedagógico	30
5221	1	Estabelecimentos saúde de propriedade da união, estado e município	lse nto
5222	1	Clínica psico-pedagógico	30
5299	1	Congêneres grupo 152	30

6	1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
61	1	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	M UF
6100	1	Terapias Naturais	40
6101	1	Asilo e similares	40
6102	1	Desinsetizadora e/ou desratizadora	10 0
6103	1	Escola de natação e similares	60
6104	1	Estação hidromineral / termal / climatério	15 0
6105	1	Estab. de ensino pré-escolar maternal, pré-escolar creche, pré-escolar jardim de infância	60
6106	1	Estab. ensino de 1º, 2º, 3º graus e similares	60
6107	1	Estab. ensino (todos os graus) regime internato	60
6108	1	Piscina coletiva	60
6109	1	Radiologia industrial	10 0
6110	1	Sauna	60
6111	1	Zoológico	90
6112	1	Estab. de propriedade da união, estado e municípios	lse nto
6113	1	Centro de formação de condutores	60



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601

CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

6114	1	Hotel infantil	60
6115	1	Serviço de coleta, transporte e destino de resíduos	15 0
6116	1	Serviço de limpeza e ou desinfecção de poços	15 0
6117	1	Serviço de limpeza e ou desinfecção de caixas d'água	15 0
6118	1	Serviço de limpeza e conservação de ambientes	15 0
6119	1	Serviço de capina química	15 0
6120	1	Motel (hospedagem) (por cômodo)	20
6121	1	Desentupidora de rede de esgotamento sanitário	10 0
6199	1	Congêneres grupo 161	60

62	1	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UF M
6201	1	Hotel de pequenos animais	20
6202	1	Academia de ginástica / dança / artes marciais e similares	30
6203	1	Agência bancária e similares	20
6204	1	Barbearia	10
6205	1	Camping	60
6206	1	Cárcere / penitenciária e similares	lse nto
6207	1	Casa de espetáculos (discoteca / baile, similares)	60
6208	1	Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche, similares)	30
6209	1	Cemitério / necrotério / crematório	60
6210	1	Cinema / auditório / teatro	20
6211	1	Circo / rodeio / hípica / parque de diversão	20
	1	Comércio geral (eletrodomésticos, calçado, tecido, disco, vest., etc.)	20



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

6212		
1	Dormitório (por cômodo)	03
6213		
1	Escritório em geral	10
6214		
1	Estação de tratamento de água para abastecimento público	10
6215		0
1	Estação de tratamento de esgoto	10
6216		0
1	Estética facial / maquiagem	30
6217		
1	Floricultura / plantas / mudas	20
6218		
1	Garagem / estacionamento coberto	20
6219		
1	Hotel (hospedagem) (por cômodo)	05
6220		
1	Igrejas e similares	10
6221		
1	Lavanderia	20
6222		
1	Tabacaria	20
6223		
1	Oficina / consertos em geral	20
6224		
1	Orfanato / patronato	15
6225		
1	Parque natural / campo de naturismo	20
6226		
1	Pensão (por cômodo)	03
6227		
1	Posto de combustível / lubrificante	30
6228		
1	Quartel	lseto
6229		
1	Salão de beleza / manicuro / pedicuro / cabeleireiro	20
6230		
1	Shopping (área comum) exceto estabelecimentos	30
6231		
1	Salão de beleza para pequenos animais	30
6232		
1	Pet Shop	30
6233		
1	Serviço de lavagem de veículo	20



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow , 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

6234		
1	Colônia de férias	05
6235		
1	Estabelecimentos de propriedade da união, estado e município	lse
6236		nto
1	Congêneres grupo 162	20
6299		

2	ALVARÁ SANITÁRIO PARA HABITAÇÃO	
2	DIVERSOS	
1		
2	DIVERSOS	UF
11		M
2	Apartamento (prédio) (p/m <sup>2</sup> )	0,5
1101		
2	Residência (casa) (p/m <sup>2</sup> )	0,5
1102	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ampliação (p/m<sup>2</sup>)</li><li>• Habitação popular até 40 m<sup>2</sup></li></ul>	0,5 lse nto
2	Sala comercial (p/m <sup>2</sup> )	0,5
1103		
2	Ginásio / estádio / e similares (p/m <sup>2</sup> )	0,5
1104		
2	Galpão / depósito e similares (p/m <sup>2</sup> )	0,5
1105		
2	Garagem / estacionamento coberto (p/m <sup>2</sup> )	0,5
1106		
2	Estabelecimento de saúde (p/m <sup>2</sup> )	0,5
1107		
2	Estabelecimento de ensino (p/m <sup>2</sup> )	0,5
1108		
2	Estabelecimento de ginástica / natação e lazer (p/m <sup>2</sup> )	0,5
1109		
2	Maternal / creche / jardim infância (p/m <sup>2</sup> )	0,5
1110		
2	Habitação coletiva - internato e similares (p/m <sup>2</sup> )	0,5
1111		
2	Cemitérios e afins (p/m <sup>2</sup> )	0,5
1112		
2	Hotel, motel, cabana (p/m <sup>2</sup> )	0,5
1113		
2	Hotel infantil (p/m <sup>2</sup> )	0,5
1114		
2	Congêneres (p/m <sup>2</sup> )	0,5



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**Prefeitura Municipal de Luís Alves**

Rua Erich Gielow , 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
 CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

1199		
------	--	--

	3	ANÁLISE DE PROJETOS	
	3	DIVERSOS	
1			
	3	DIVERSOS	UF
11			M
	3	Apartamento (prédio) até 100 m <sup>2</sup>	15
1101			
	3	Estabelecimento de saúde até 100 m <sup>2</sup>	15
1102			
	3	Estabelecimento de ensino até 100 m <sup>2</sup>	15
1103			
	3	Estabelecimento de ginástica / laser e similares até 100 m <sup>2</sup>	15
1104			
	3	Estabelecimentos e locais de trabalho até 100 m <sup>2</sup>	15
1105			
	3	Maternal, creche, jardim de infância até 100 m <sup>2</sup>	15
1106			
	3	Cemitérios e afins até 100 m <sup>2</sup>	15
1107			
	3	Sistema de tratamento de água até 100 m <sup>2</sup>	15
1108			
	3	Sistema de tratamento de esgoto até 100 m <sup>2</sup>	15
1109			
	3	Hotel, motel, cabanas até 100 m <sup>2</sup>	15
1110			
	3	Hotel infantil até 100 m <sup>2</sup>	15
1111			
	3	Salões de festas até 100 m <sup>2</sup>	15
1112			
	3	Residência (casa) até 100 m <sup>2</sup>	15
1113		• Ampliação até 100 m <sup>2</sup>	15
		• Habitação popular até 40 m <sup>2</sup>	lse
			nto
	3	Congêneres até 100 m <sup>2</sup>	15
1199			
		Para cada metro quadrado de projeto analisado acima de 100 m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> )	0,2

	4	SERVIÇOS DIVERSOS	
	4	DIVERSOS	
1			
	4	DIVERSOS	UF
11			M



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow , 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

1101	4	Segunda via do alvará sanitário	05
1102	4	Análise de processos para registro de produto	80
1103	4	Qualquer alteração do alvará sanitário <ul style="list-style-type: none"><li>• Por item alterado</li><li>• Alteração de endereço (100 % do valor do alvará)</li></ul>	15
1104	4	Desarquivamento de processo de registro de produto (por processo)	40
1105	4	Visto em receitas e notificação de receitas	lse nto
1106	4	Fornecimento de notificação de receita (por bloco)	lse nto
1107	4	Qualquer alteração de registro de produto <ul style="list-style-type: none"><li>• Por item alterado</li><li>• Cancelamento de registro</li></ul>	80 lse nto
1108	4	Encerramento das atividades	lse nto
1109	4	Baixa de responsabilidade técnica	05
1110	4	Vistoria para concessão de autorização federal de funcionamento	90
1111	4	Qualquer alteração de autorização de funcionamento <ul style="list-style-type: none"><li>• Por item alterado</li><li>• Alteração de endereço</li><li>• Mudança de responsabilidade técnica</li><li>• Cancelamento da autorização</li></ul>	40 90 lse nto lse nto
1112	4	Segunda via do laudo de análise	15

12	5	LICENÇAS	UF M
1201	5	Livre trânsito de produtos sujeitos a fiscalização sanitária	05

13	5	LIBERAÇÃO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	UF M
1301	5	Liberação de produtos (paciente estado terminal)	lse nto

	5	AUTENTICAÇÃO DE LIVROS	UF
--	---	------------------------	----



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow , 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

14		M
5	Farmácia, hospital, laboratório ótico, laboratório de prótese, ótica, creche, banco de órgãos, piscinas e outros (por folha)	IS ENTO
1401		
5	Transferência de responsabilidade técnica (por livro)	05
1402		
5	Baixa (encerramento) (por livro)	05
1403		

5	SOLICITAÇÕES / PARECERES TÉCNICOS	M	UF
15			
5	Emissão de edital		15
1501			
5	Atestado de antecedentes		10
1502			
5	Avaliação da conformidade de programa informatizado sobre medicamentos sujeitos ao regime especial de controle		50
1503			
5	Certidão (de qualquer natureza)		10
1504			
5	Requerimentos diversos		10
1505			
5	Certificado de livre comercialização de produtos		10
1506			
5	Laudo técnico		40
1507			
5	Fornecimento de cópia de legislação (por folha)		0,5
1508			

6	ANÁLISES LABORATORIAIS		
6	ANÁLISES BROMATOLÓGICAS		
1			
6	ÁGUA	M	UF
11			
6	Análise Química de potabilidade (completa)		10
1101		0	
6	Análise Microbiológica de potabilidade		30
1102			
6	Análise Microbiológica de água mineral potabilidade		30
1103			
6	Análise Potabilidade (química + bacteriológico)		15
1104		0	
6	Análise Química de água por elemento determinado		15
1105			
6	Determinação do pH, cor e turbidez (todas)		05



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**Prefeitura Municipal de Luís Alves**

Rua Erich Gielow , 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

1106		
6	Determinação do teor de cloro e flúor (cada)	
1107		05
6	Análise Flúor com eletrodo seletivo	
1108		20
6	Análise Microbiológica de água para elucidação de enfermidade de transmissão hídrica	
1109		70
6	Análise Microbiológica de água mineral	
1110		10 0
6	Análise Microbiológica indicativa de água mineral	
1111		35
6	Avaliação da eficiência de filtros e similares usados p/ potabilidade de água, por microorganismos usado no teste	
1112		35
6	Água de piscina (Exame microbiológica)	
1113		35
6	Retenção de cloro em filtros	
1114		35
6	Avaliação da eficiência microbiológica de filtros	
1115		70
6	Análise química de água para hemodiálise, por elemento (segundo portaria 2042/96)	
1116		15
6	Pesquisa de Endotoxina em águas para hemodiálise (segundo portaria 2042/96)	
1117		40

6	ADITIVOS PARA ALIMENTOS	
12		
6	Aditivos em Alimento, exame qualitativo, por Aditivo	
1201		15
6	Aditivos em Alimento, exame quantitativo, por Aditivo	
1202		50
6	Aditivos quimicamente definidos, acima de 4 determinações	
1203		25 0
6	Aditivos quimicamente definidos, até 4 determinações	
1204		15 0
6	Determinação de Aditivos por HPLC, por Aditivos	
1205		80
6	Determinação de 3,4 benzopireno	
1206		15
6	Identificação de bromato	
1207		30

6	ALIMENTOS E BEBIDAS		UF
13		M	
6	Análise microbiológica (contagem de mesófilos, coliforme total e de origem fecal, S.		15





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow , 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

1301	aureus, B. cereus, clostrídios, salmonella, bolores e leveduras)	0
6	Análise microbiológica de alimentos para elucidação de enfermidades de	
1302	transmissão alimentar	80
6	Bactérias do grupo coliforme de origem fecal	
1303		20
6	Bactérias do grupo coliforme total	
1304		20
6	Contagem de bactérias em placas, para cada temperatura	
1305		25
6	Determinação de Bacillus cereus	
1306		30
6	Determinação de bolores e leveduras	
1307		25
6	Determinação de clostrídios sulfito redutores a 46° C	
1308		30
6	Determinação de enterobactérias	
1309		30
6	Determinação de enterococos	
1310		35
6	Determinação de Listeria monocytogenes	
1311		40
6	Determinação de Pseudomonas aeruginosa	
1312		30
6	Determinação de Salmonella spp	
1313		35
6	Determinação de Shigella spp	
1314		35
6	Determinação de Staphylococcus aureus	
1315		30
6	Determinação de Vibrio cholerae	
1316		35
6	Determinação de Vibrio parahaemolyticus	
1317		35
6	Outras determinações microbiológicas (a combinar com a seção)	
1318		35
6	Teste de Estufa	
1319		20

62	<b>ANÁLISE MICROSCÓPICA</b>	UF
		M
6	Análise microscópica de alimentos em geral	
2001		80
6	Contagem de filamentos micelianos pelo método de Howard	
		35



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow , 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

2002		
6	Dosagem de paus e cascas	
2003		25
6	Histologia para alimentos em geral	
2004		10
6	Identificação de amido	
2005		10
6	Matérias estranhas para alimentos em geral	
2006		10
6	Pesquisa de ovos de insetos em farinhas e em produtos de frutas (método enzimático)	
2007		35
6	Sujidades pelo método de digestão ácida	
2008		15
6	Sujidades pesadas (areia, terra ...)	
2009		15
6	Sujidades, Larvas e parasitos	
2010		15

3	6	ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS	M	UF
3001	6	Acidez		10
3002	6	Acidez em ácido láctico		10
3003	6	Acidez em solução normal		10
3004	6	Acidez volátil		20
3005	6	Álcool para fins alimentícios (incluindo análise por cromatografia gasosa)	0	20
3006	6	Amido		35
3007	6	Amidos em produtos cárneos		40
3008	6	Atividade de água		25
3009	6	Atividade diastásica em mel		55
3010	6	Avaliação das características organolépticas		05
3011	6	Bases voláteis		20
3012	6	Brix		05



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow , 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

3013	6	Cafeína em bebidas não-alcoólicas	20
3014	6	Cálcio	20
3015	6	Características organolépticas, acidez, índice de refração, índice de iodo, pesquisa de ranço, índice de peróxido em óleo e gorduras comestíveis	10 0
3016	6	Caseína em alimentos (com consulta prévia)	50
3017	6	Cloro e hipoclorito (domissaniantes)	15
3018	6	Cloro residual livre	05
3019	6	Colesterol em alimentos com consulta prévia	30
3020	6	Composição centesimal de alimentos incluindo valor calórico	80
3021	6	Composição centesimal de alimentos incluindo: umidade, cinzas, lipídeos, protídios, glicose, sacarose e amido	80
3022	6	Composição centesimal de alimentos incluindo: umidade, cinzas, lipídeos, protídios e carboidratos totais	70
3023	6	Composição de ácidos graxos em óleos e gorduras comestíveis de origem animal e vegetal por cromatografia gasosa	10 0
3024	6	Composição provável do sal	80
3025	6	Crioscopia ou índice de refração do leite	15
3026	6	Cromatografia de açúcares (qualitativo)	40
3027	6	Demanda bioquímica de oxigênio	50
3028	6	Demanda química de oxigênio	40
3029	6	Densidade	05
3030	6	Densidade do leite	05
3031	6	Determinação de açúcares não redutores	20
3032	6	Determinação de açúcares redutores em glicose	20
3033	6	Determinação de açúcares totais	15
3034	6	Determinação de cloretos	15



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow , 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601

CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

3035	6	Determinação de fibra	20
3036	6	Determinação de isômeros CIS/TRANS de ácidos graxos insaturados em óleos e gorduras de origem animal e vegetal por cromatografia em fase gasosa	12 0
3037	6	Determinação de lipídeos	15
3038	6	Determinação de proteínas	20
3039	6	Determinação de resíduo mineral fixo	15
3040	6	Determinação de voláteis a 105° C	10
3041	6	Determinação do iodo no sal	15
3042	6	Dosagem de corante artificial por espectrofotometria	50
3043	6	Dosagem de corante artificial por HPLC	12 5
3044	6	Dureza	10
3045	6	Estabilidade ao etanol	05
3046	6	Extrato alcoólico	10
3047	6	Extrato aquoso	10
3048	6	Extrato etéreo	10
3049	6	Extrato seco desengordurado do leite	15
3050	6	Extrato seco total do leite	15
3051	6	Falsificação de bebidas, por cromatografia gasosa	11 0
3052	6	Falsificação em óleos e gorduras comestíveis de origem animal e vegetal por cromatografia gasosa	10 0
3053	6	Ferro quantitativo	20
3054	6	Formol qualitativo	30
3055	6	Fosfato	35
3056	6	Fósforo	35



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

3057	6	Glutamato monossódico em alimentos	30
3058	6	Gradação alcoólica em bebidas e álcoois para fins alimentícios	20
3059	6	Granulometria do sal	25
3060	6	Hidroximetilfurfural em mel	55
3061	6	Insolúveis em éter de petróleo	20
3062	6	Identificação de corante artificial	35
3063	6	Índice de lodo	20
3064	6	Índice de peróxido	15
3065	6	Índice de refração	05
3066	6	Índice de saponificação	15
3067	6	Lactose e sacarose, cada um	20
3068	6	Matéria insaponificável	25
3069	6	Nitrito qualitativo	15
3070	6	Nitritos quantitativo	50
3071	6	Pectina	30
3072	6	Peso líquido / peso líquido drenado, cada um	05
3073	6	Pesquisa de corante artificial	15
3074	6	Pesquisa de metanol em bebidas alcoólicas por cromatografia em fase gasosa	15 0
3075	6	PH	05
3076	6	Ponto de fusão	15
3077	6	Prova de cocção	10
3078	6	Prova de reconstituição	05



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow , 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

3079	6	Quantificação de componentes secundários em bebidas alcoólicas destiladas, por cromatografia em fase gasosa	0	15
3080	6	Quantificação de metanol em bebidas por cromatografia em fase gasosa	0	11
3081	6	Reação de acidez em leite		15
3082	6	Reação de Kreiss (pesquisa de ranço)		10
3083	6	Reação de peroxidase em leite		20
3084	6	Reação para dextrina em leite		15
3085	6	Reação para fosfatase em leite		15
3086	6	Reações de Eber		05
3087	6	Resíduo mineral fixo insolúvel em ácido clorídrico		10
3088	6	Tanino em bebidas não alcoólicas		50
3089	6	Teste de indol		40
3090	6	Turbidez do sal		15
3091	6	Umidade		10
3092	6	Vácuo		05
3093	6	Valor calórico total		25

64	<b>NUTRIENTES E CONTAMINANTES</b>			UF
			M	
4001	6	Beta caroteno adicionado em alimento		35
4002	6	Beta caroteno natural em alimento		40
4003	6	Cádmio e chumbo em sangue, por elemento		50
4004	6	Determinação de Arsênio (colorimetria)		40
4005	6	Fermento químico (dióxido de carbono total)		55
	6	Mercúrio em alimento		15



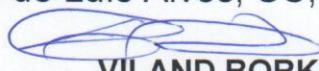
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
***Prefeitura Municipal de Luís Alves***

Rua Erich Gielow , 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601  
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

4006		0
6	Mercúrio urinário	
4007		50
6	Micotoxina - cada uma	
4008		80
6	Micronutrientes e contaminantes metálicos (sódio, potássio, ferro, cálcio, manganês, fósforo, magnésio, chumbo, cádmio, zinco, cromo e outros) preço por um metal (a partir do 2º elemento, acrescentar 35 UFIR para cada elemento)	10
4009		0
6	Resíduos de fosfina	25
4010		0
6	Resíduos de óxido de etileno, etileno clorídrico e etileno-glicol, cada um	12
4011		0
6	Resíduos de pesticidas organoclorados e organofosforados, carbamatos, piretróides, benzimidazoles por classe, cada um	25
4012		0
6	Vitamina B 2 em alimento	
4013		70
6	Vitamina A em alimento	
4014		40
6	Vitamina B 1 em alimento	
4015		70
6	Vitamina C em alimento	
4016		25

Obs.: O valor total da análise bromatológica completa de um alimento é a soma do exame microbiológico, do exame microscópico e do exame físico-químico; no caso de produtos com aditivos, nutrientes e outros componentes, à taxa bromatológica será acrescida os valores de cada um deles. Quando houver necessidade de se determinar contaminantes químicos deverá ser computado também uma taxa complementar ao valor da análise bromatológica.

Prefeitura Municipal de Luís Alves, SC, em, 06 DE Abril de 2015.

  
**VILAND BORK**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**PUBLICADO**  
no Mural de Publicação Oficial e  
Registro no Livro de Publicações em:  
06.1.04.2015